PARECER Nº 00__/2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 067/2023 QUE VERSA SOBRE AUTORIZAR A ASSEGURAR A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJO OS PAIS OU RESPPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE SUPERIOR OU IGUAL A SESSENTA ANOS A MAXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PROXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR JERBSON MORAES.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 067/2023, do vereaodor Jerbson Moraes, que " Autoriza a prefeitura municipal a assegurar a criança e ao adolescente cujo os pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a máxima prioriddade de vaga em unidade de rede pública municipal mais próxima de sua residência".

Segundo consta no projeto de lei, seu objetivo pretende "AUTORIZAR os pais ou responsáveis, que solicite na unidade da rede pública municipal de ensino, mais próxima da sua residência, a prioridade da vaga".

Digitalizado com CamScanner

II. **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios n dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, n dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matér prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos en federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Un dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Pode com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretiza desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legisla reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências prev na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> **IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as estaduais e federais às peculiaridades e interesses loca**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Exec por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LO nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Digitalizado com CamScanner

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 9 manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/20** por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2023.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redaçã acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 06** de autoria de Sua Excelência a Vereador Jerbson Moraes.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2023.

IVO EVANGELISTA
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro da Comissão

Digitalizado com CamScanner